

ACÓRDÃO N.º 22.192
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 283 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Impetrante: JOSÉ MARIA DE LIMA SEGUNDO
Advogado: HÉRCULES ROCHA
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL - BELÉM
MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE CANDIDATURA -
TÉRMINO DAS ELEIÇÕES – PERDA DO OBJETO.
Com o término das eleições, o objeto perseguido na presente
ação não mais subsiste. Extinção do processo sem resolução do
mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução
do mérito, face a perda de objeto, nos termos do voto do
Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –
Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator,
Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.193
RECURSOS ELEITORAIS N.OS 4208 E 4214 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: IGOR CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA IRREGULAR.
REESTABELECIMENTO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE
DE OBJETO. ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO.

1. Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita no
rádio e na televisão, é de se reconhecer a perda superveniente
de objeto do REO que se insurge contra sentença que proibiu a
veiculação de propaganda contendo imagem de cidadãos não
filiados à coligação.
2. Processo extinto sem resolução de mérito.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, extinguir os processos sem resolução de
mérito, em face da perda superveniente de objeto, nos termos
do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –
Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –
Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.194
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 293 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Impetrante: COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA POPULAR”
Advogados: ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS e
OutroS
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL –
TUCURUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO. REALIZAÇÃO DO PLEITO.

1. A realização das eleições e o conseqüente encerramento
do horário eleitoral gratuito acarretam a perda superveniente
de objeto do mandado de segurança por meio da qual pleiteia
a parte a suspensão da decisão de primeira instância para
garantir a veiculação de propaganda na televisão.
2. Processo extinto sem resolução de mérito.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do
mérito, em face da perda superveniente de objeto, nos termos
do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –
Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –
Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.195
AÇÕES CAUTELARES N.OS 87 E 88 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Requerentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”
e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Requerida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS
AÇÃO CAUTELAR. RESTITUIÇÃO DE TEMPO SUPRIMIDO.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PERDA SUPERVENIENTE
DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.

1. A realização do segundo turno das eleições, bem assim o
encerramento da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na
televisão acarretam a perda superveniente de objeto da ação
cautelar por meio da qual pleiteia a parte concessão de efeito
suspensivo a REO e a antecipação da tutela recursal para
restabelecer a propaganda retirada do ar e restituir o tempo
suprimido.

Processo extinto sem resolução de mérito.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, extinguir os processos sem resolução de
mérito, em face da perda superveniente de objeto, nos termos
do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –
Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –
Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.197
RECURSO ELEITORAL N.º 4061 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE JACUNDÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - JUNTO À 69ª ZE
Recorrido: MANOEL FERNANDES
Advogada: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS
RECURSO ELEITORAL CONTRA A DECISÃO DE 1º GRAU QUE
APROVOU CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE
2004 COM RESSALVAS.

- Já restou assentado jurisprudencialmente que o Ministério
Público Eleitoral deva ser intimado pessoalmente por mandado
e que o prazo recursal para o agente ministerial passa a correr
a partir da sua intimação pessoal.
- No caso em análise não se pode sequer cogitar a ocorrência
de litispendência porque para sua configuração necessária a
existência de três elementos essenciais e fundamentais que
a caracterizam: 1) as mesmas partes; 2) a mesma causa de
pedir; e 3) o mesmo pedido, sendo que os dois últimos aqui
não se apresentam.
- Preliminar de intempestividade e litispendência recursal
rechaçada.
- A ausência de abertura de conta bancária, ainda que
sem movimentação financeira, é obrigatória e a manifesta
extemporaneidade em sua apresentação são máculas que
enodoam as contas de campanha de modo que a sua rejeição
é medida que se impõe. (Precedentes jurisprudenciais neste
sentido)

- Recurso Eleitoral conhecido e provido para rejeitar as contas
de campanha de 2004 do recorrido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral
do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de
intempestividade e de litispendência recursal, conhecer e dar
provimento ao recurso, reformando a sentença do Juízo da 69ª
Zona Eleitoral para rejeitar as contas de campanha referentes
às eleições de 2004 de Manoel Fernandes, nos termos do voto
do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em
exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.
UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.198
RECURSO ELEITORAL N.º 4234 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BREVES)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 15ª ZE
- BREVES
Recorridos: VILSON FERNANDES MAINARDI e JANILSON
RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados: RÔMULO RAPOSO SILVA E OUTROS
RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO MPE CONTRA
DECISÃO PROFERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEIXOU DE
APLICAR MULTA AOS RECORRIDOS.

O auto de infração que deu origem a decisão guerreada não
é, sozinho, suficiente para inaugurar procedimento visando
a aplicação de pesada sanção de multa, ainda mais quando
incompleto para identificar a propaganda tida como irregular.
Os recorridos adequaram, assim mesmo, a propaganda
considerada irregular, até mesmo antes de serem intimados a
fazê-lo pelo magistrado de 1º grau.
Inexistência de motivação que justifique a aplicação da multa
perseguida.
Recurso conhecido e improvido

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade
recursal, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em
exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.
UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.199
RECURSO ELEITORAL N.º 4239 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE VISEU)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “CORAÇÃO DA
MUDANÇA”
Advogados: JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO
Recorrido: LUIS ALFREDO AMIM FERNANDES
Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ
RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM DECISÃO QUE
INDEFERIU AIJE, NÃO RECONHECENDO ALEGADO ABUSO
DO PODER POLÍTICO POR VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI
9.504/97.

Preliminar de intempestividade recursal rechaçada, por já ter
restado pacificado jurisprudencialmente, que por seguir o rito
da LC nº 54/90, a ação de investigação judicial eleitoral tem
o prazo recursal fixado no artigo 258 do Código Eleitoral, que
é de três dias, não se aplicando as regras da representação
estabelecidas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 como quer o
argüente.

Com a instrução processual, não restou provado que o Gestor
Municipal, candidato reeleito no último pleito, tenha influenciado
na redução de horas-aulas de 30 (trinta) professoras, nem
tampouco que a falha administrativa na confecção da folha de
pagamento tivesse conotação política.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade
recursal, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo
incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de novembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –
Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.
UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.200
MANDADOS DE SEGURANÇA N.OS 335, 318 E 325 – PARÁ
(MUNICÍPIOS DE BELÉM E BREVES)

AÇÕES CAUTELARES N.os 76 e 89 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Impetrantes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”
e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR (335-MS)
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Autoridade Coatora: Dr.ª VERA ARAÚJO DE SOUZA - JUÍZA
SUBSTITUTA (335-MS)
Impetrante: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (318-MS)
Advogado: CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL – BREVES
(318-MS)
Impetrante: SHOK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (325-MS)
Advogado: ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL – SÃO
MIGUEL DO GUAMÁ (325-MS)
Requerente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM”
(76-AC)

Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS
Requerida: REDE RECORD BELÉM (76-AC)
Advogados: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO E OUTROS
Requerentes: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO
MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM” (89-AC)
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Requeridos: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM” e
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (89-AC)
Advogados: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS
AÇÕES CAUTELARES. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO
DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. PROPAGANDA VEICULADA EM PRIMEIRO TURNO.
PERDA DE OBJETO. MANDADOS DE SEGURANÇA. PROPAGANDA.
LEI SECA. HABILITAÇÃO DE FISCAIS. PERÍODO ELEITORAL
ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS FEITOS SEM
CONHECIMENTO DO MÉRITO.

1. Ação Cautelar que versa sobre direito de resposta veiculados
em propaganda eleitoral no horário gratuito já encerrado.
2. Não há distinção para as partes que prosseguem na disputa
do 2º Turno, porque a propaganda foi veiculada em horário